

resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2022/82257; 2022/83427; 2022/83172; 2022/83664 E 2022/82844, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 16,70% em favor de ANDREZA PEREIRA DOS SANTOS, na condição de companheira, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea "d", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 /c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.2 – 16,66% em favor de CARLOS DANIEL SANTOS FIGUEIREDO, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.3 – 16,66% em favor de CARLOS HENRIQUE SANTOS FIGUEIREDO, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.4 – 16,66% em favor de CARLOS MIGUEL SANTOS FIGUEIREDO, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.5 – 16,66% em favor de CARLOS AUGUSTO SANTOS FIGUEIREDO, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.6 – 16,66% em favor de CARLOS EDUARDO SANTOS FIGUEIREDO, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, sob forma de quitação definitiva.

Perfazendo o total atualizado de R\$3.318,36 (três mil trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Von-carlos Martins Figueiredo, pertencente ao quadro de ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA, onde ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário, mat. nº 91758, falecido em 01/01/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Franklin José Neves ContentePresidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, em exercício

Protocolo: 961440

PORTARIA PS Nº 1.448 DE 26 DE JUNHO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/425368.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$2.323,43 (dois mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), em favor de BENEDITO FERREIRA PEREIRA, na condição de cônjuge da ex-segurada Marlene Martins Pereira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 535664/1, falecida em 14/03/2023.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 961447

PORTARIA PS Nº 1.519 DE 03 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1307006.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Reincluir no benefício de pensão por morte, o beneficiário JOSÉ MIGUEL TEIXEIRA SILVA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2022/1307006, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de VANESSA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, na condição de cônjuge, no valor de R\$5.431,64 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso I, 29 e 30 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 044/2003, 049/2005, 051/2006 e 070/2010.

I.2 – 50% em favor de JOSÉ MIGUEL TEIXEIRA SILVA, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$5.431,64 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III, 25, 25-A inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, e 70/2010.

Perfazendo o total de R\$10.863,27 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), provenientes do óbito do ex-segurado José Ronaldo Barbosa Silva, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na graduação de Subtenente, mat. nº 5211697/1, falecido em 24/08/2015.

II – A reinclusão do beneficiário no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/08/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data requerimento (11/10/2022), compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei 5.251/1985 (acrescido pela Lei nº 6.049/97).

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §10º, art. 45 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1999; art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 961453

PORTARIA PS Nº 1.524 DE 03 DE JULHO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/662974.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$2.209,39 (dois mil duzentos e nove reais e trinta e nove centavos), em favor de ZANONIAS NAHUM DE SENA, na condição de cônjuge da ex-segurada Alaide Marques Sena, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, mat. nº 252980/1, falecida em 04/05/2023.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 961459

PORTARIA PS Nº 1.528 DE 04 DE JULHO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/209065.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais,